



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088976 - SC (2026/0141282-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **JUNIOR DE ABREU BENTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188**
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE MANTEVE E ALARGOU AS CAUTELARES. POSSIBILIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONTRATO INVESTIGADO EXTINTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é caso de incidência automática da Súmula 691/STF, pois o ato apontado como coator autoriza o manejo do *habeas corpus* nesta instância, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, a flagrante ilegalidade reconhecida na decisão agravada autorizaria a concessão da ordem de ofício.

2. A superveniência de decisão que manteve e alargou as cautelares não acarreta, por si só, a perda do objeto do *habeas corpus*, sobretudo quando as medidas derivam do mesmo contexto cautelar já submetido ao exame da impetração e sua proporcionalidade já se encontrava em discussão.

3. Ainda que narrados episódios de suposto descumprimento das restrições cautelares, a própria decisão superveniente reconheceu que eles não se inseriram em contexto de flagrante e inequívoca intenção de obstrução da instrução criminal, como ocultação ou destruição direta de provas, coação de testemunhas ou ingerência formal e ostensiva sobre atos processuais em curso.

4. A manutenção cumulativa do afastamento do cargo, da proibição ampla de acesso às repartições públicas e da vedação irrestrita de contato não se justifica diante do esvaziamento progressivo do risco cautelar, especialmente em razão da extinção do contrato investigado, da ausência de demonstração concreta de interferência atual na instrução criminal e do decurso integral do prazo de afastamento sem reavaliação contemporânea.

5. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088976 - SC (2026/0141282-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **JUNIOR DE ABREU BENTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188**
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE MANTEVE E ALARGOU AS CAUTELARES. POSSIBILIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONTRATO INVESTIGADO EXTINTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é caso de incidência automática da Súmula 691/STF, pois o ato apontado como coator autoriza o manejo do *habeas corpus* nesta instância, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, a flagrante ilegalidade reconhecida na decisão agravada autorizaria a concessão da ordem de ofício.

2. A superveniência de decisão que manteve e alargou as cautelares não acarreta, por si só, a perda do objeto do *habeas corpus*, sobretudo quando as medidas derivam do mesmo contexto cautelar já submetido ao exame da impetração e sua proporcionalidade já se encontrava em discussão.

3. Ainda que narrados episódios de suposto descumprimento das restrições cautelares, a própria decisão superveniente reconheceu que eles não se inseriram em contexto de flagrante e inequívoca intenção de obstrução da instrução criminal, como ocultação ou destruição direta de provas, coação de testemunhas ou ingerência formal e ostensiva sobre atos processuais em curso.

4. A manutenção cumulativa do afastamento do cargo, da proibição ampla de acesso às repartições públicas e da vedação irrestrita de contato não se justifica diante do esvaziamento progressivo do risco cautelar, especialmente em razão da extinção do contrato investigado, da ausência de demonstração concreta de interferência atual na instrução criminal e do decurso integral do prazo de afastamento sem reavaliação contemporânea.

5. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face da decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus*, para revogar as medidas cautelares diversas da prisão impostas a J. DE A. B., no âmbito de ação penal relacionada à suposta prática de crimes contra a Administração Pública, fraudes licitatórias e delitos correlatos (e-STJ fls. 945/956).

Extraí-se dos autos que foi decretada, em 17/12/2025, a prisão preventiva do paciente e de outros investigados, por suposta prática de crimes contra a Administração Pública, fraudes licitatórias e correlatos, com fundamentos nos arts. 312, 313 e 315 do CPP, além da decretação de medidas cautelares acessórias (afastamentos funcionais, buscas e sequestro de bens). Em 5/2/2026, no HC n. 1.066.704/SC, este Superior Tribunal de Justiça revogou a prisão preventiva do paciente, assentando a suficiência de medidas cautelares diversas. Na sequência, a Relatora ação fixou medidas cautelares pessoais, dentre as quais o afastamento do exercício do cargo de Prefeito de Garopaba por 90 dias, a proibição de acesso aos órgãos municipais e de contato com demais investigados e servidores vinculados aos fatos (e-STJ fls. 435/436).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, que o *habeas corpus* estaria prejudicado pela perda superveniente do objeto, pois, após a impetração, sobreveio decisão judicial, em 15/4/2026, que manteve e alargou as cautelares anteriormente fixadas, além de impor monitoramento eletrônico, com fundamento em supostos descumprimentos das restrições pelo agravado. Segundo o Ministério Público, esse novo pronunciamento teria constituído título judicial autônomo das cautelares,

fundado em fatos posteriores, de modo que a decisão originariamente apontada como coatora já não seria dotada de eficácia jurídica no momento da concessão da ordem. Assim, eventual insurgência contra a nova decisão deveria ser deduzida pelas vias próprias, sob pena de indevida ampliação do objeto da impetração.

Sucessivamente, o Ministério Público sustenta que o *habeas corpus* não deveria ter sido conhecido, por ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida na origem, sem prévia submissão da matéria ao órgão colegiado competente. Alega, nesse sentido, a ocorrência de supressão de instância e invoca, por analogia, a Súmula 691/STF, afirmando que não haveria flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia apta a superar o óbice ao conhecimento da impetração.

No mérito subsidiário, o agravante sustenta que a decisão agravada teria partido de premissa fática equivocada ao consignar a inexistência de registro de descumprimento das medidas impostas. Aduz que, antes do julgamento do *habeas corpus*, já havia pronunciamento judicial reconhecendo episódios concretos de violação das cautelares, com manutenção e ampliação das restrições.

Afirma que os elementos apresentados pela Polícia Civil indicariam a ocorrência de dois episódios relevantes: **i)** a presença do agravado em evento esportivo realizado em 4/3/2026, na companhia de servidor público comissionado da Prefeitura Municipal de Garopaba, vinculado à fiscalização e ao acompanhamento de contratos administrativos; **ii)** e a participação em hospedagem coletiva, entre 8 e 11/3/2026, no Fazzenda Park Hotel, em Gaspar/SC, juntamente com diversos servidores municipais ocupantes de cargos de primeiro escalão e funções relacionadas aos fatos investigados.

O Ministério Público argumenta que tais fatos teriam revelado a preservação de canais informais de influência entre o agravado e a estrutura administrativa municipal, em desconformidade com as cautelares impostas. Sustenta, ainda, que a própria defesa teria noticiado, em pedido de reconsideração, a ampliação das medidas cautelares em razão de descumprimentos, de modo que a existência da decisão superveniente não constituiria fato estranho aos autos.

Alega, por fim, que a decisão que alargou as cautelares teria observado os princípios da proporcionalidade, necessidade e subsidiariedade, ao optar pelo reforço das medidas e pela imposição de monitoramento eletrônico, em vez da prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, para que o *habeas corpus* seja julgado prejudicado pela perda superveniente do objeto; sucessivamente, que não seja conhecido por supressão de instância; e, subsidiariamente, caso conhecida a impetração, que seja denegada a ordem.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, a defesa alega que seria hipótese de aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

O ato impugnado no presente *habeas corpus*, apontado como causa do constrangimento ilegal, foi praticado por autoridade coatora que autoriza o manejo da ação constitucional diretamente nesta Corte, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, porquanto as medidas cautelares foram estabelecidas pela Relatora da Ação Penal originária n. 5002499-18.2026.8.24.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do estado do Paraná.

Assim, não há falar em incidência automática do óbice invocado pelo agravante, tampouco em supressão de instância capaz de impedir o exame da ilegalidade verificada.

Ainda que assim não fosse, diante da flagrante ilegalidade reconhecida na decisão agravada, também seria cabível a concessão da ordem de ofício, com a consequente superação do óbice imposto pelo mencionado enunciado sumular.

2. A segunda alegação preliminar é no sentido de que teria ocorrido perda superveniente do objeto do *habeas corpus*. O Ministério Público sustenta que a decisão de 15/4/2026, ao manter e alargar as cautelares, teria constituído novo título judicial autônomo, de modo que o ato inicialmente impugnado já não seria dotado de eficácia jurídica no momento da concessão da ordem.

Todavia, a superveniência desse pronunciamento não afasta, por si só, o interesse no controle da legalidade das restrições impostas ao paciente, pois as medidas mantidas e ampliadas derivam do mesmo contexto cautelar já submetido ao exame da impetração. O que se discutiu, e ainda se discute, é a necessidade concreta de manutenção de cautelares pessoais gravosas, especialmente o afastamento do cargo, a proibição ampla de acesso a estruturas administrativas e a vedação de contato, à luz dos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

A decisão agravada enfrentou justamente esse ponto, concluindo que os fundamentos utilizados para justificar as cautelares se mostraram progressivamente esvaziados por fatos supervenientes, especialmente a extinção do contrato investigado, a abertura de nova licitação, a ausência de demonstração concreta de interferência atual na instrução criminal, o decurso integral do prazo de afastamento cautelar sem reavaliação

contemporânea e a inexistência, até então reconhecida no exame realizado, de elementos suficientes a justificar a manutenção simultânea de todas as restrições.

A formação de novo pronunciamento judicial, portanto, não transforma automaticamente em prejudicado o *habeas corpus*, sobretudo quando o novo ato mantém e intensifica medidas cautelares cuja proporcionalidade já se encontrava em discussão.

Além disso, como a decisão superveniente não consta dos autos e o inteiro teor não foi juntado pelo agravante. Ainda assim, não há impedimento para que seu conteúdo parcialmente transcrito nas razões do recurso seja examinado no presente agravo regimental, como elemento complementar de análise da controvérsia cautelar já instaurada.

Segundo o Ministério Público, o paciente teria descumprido, por duas vezes, as medidas cautelares impostas, o que teria levado ao agravamento das medidas de segurança processual. Sobre o ponto, destaco os fundamentos da mencionada decisão (e-STJ fl.):

Os elementos trazidos pela Polícia Civil apontam, com grau de consistência suficiente para cognição cautelar, a ocorrência de ao menos dois episódios relevantes.

O primeiro episódio reportado pela autoridade policial refere-se à presença de JÚNIOR DE ABREU BENTO em evento esportivo de grande circulação pública, consistente no jogo de futebol entre Avaí Futebol Clube e Porto, realizado na quarta-feira, 04 de março de 2026, no Estádio Dr. Aderbal Ramos da Silva (Ressacada), na cidade de Florianópolis/SC.

Conforme depoimentos colhidos pela autoridade policial, terceiros que também compareceram ao evento relataram terem avistado o investigado no interior do estádio na companhia de PEDRO HENRIQUE BENTO VIEIRA, servidor público comissionado da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Gestor e Fiscal de Contratos do Fundo Municipal de Saúde, função diretamente vinculada à fiscalização e acompanhamento de contratos administrativos.

O segundo episódio, reputado pela autoridade policial como de maior gravidade, diz respeito à participação de JÚNIOR DE ABREU BENTO em hospedagem coletiva ocorrida entre os dias 08 e 11 de março de 2026, no Fazzenda Park Hotel, localizado no Município de Gaspar/SC, em regime de reserva de grupo fechado organizada por uma familiar do investigado.

Consta que, no mesmo período e local, estiveram hospedados diversos servidores públicos municipais de Garopaba, ocupantes de cargos de primeiro escalão e funções diretamente relacionadas aos fatos sob apuração, incluindo, dentre outros: FERNANDA ALVES CANDIDO, Secretária Municipal de Administração; KAMILA EDICLEIA DE BORBA, Diretora Executiva de Administração; PAOLA HERNANDEZ, Diretora Executiva de Ouvidoria, Transparência e Prevenção à Corrupção; PEDRO HENRIQUE BENTO VIEIRA, Gestor e Fiscal de Contratos do Fundo Municipal de Saúde; SÉRGIO PACHECO DE LIMA, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Desenvolvimento; LEANDRO VIEIRA, Fiscal de Contratos Municipais; GUILHERME RAMOS DE LIMA CIPRIANO, Diretor Executivo de Proteção e

Defesa Civil; e HELOÍSA PEREIRA FERREIRA, Gerente de Almoxarifado da Secretaria de Administração.

O encontro ocorreu em ambiente reservado, por período prolongado, reunindo, em um mesmo espaço, agentes que concentram atribuições ligadas à formalização, fiscalização, controle e documentação de contratos administrativos, exatamente o núcleo sensível que as medidas cautelares buscavam isolar da influência do investigado.

Não bastasse, segundo informações colhidas, houve orientação para evitar registros formais, circunstância que evidencia ciência clara das restrições impostas.

Esses elementos não autorizam qualquer leitura complacente, haja vista tratarem-se de descumprimentos graves, que revelam desconsideração concreta das balizas cautelares fixadas e demonstram a persistência de canais informais de aproximação entre o investigado e a estrutura administrativa municipal.

Não obstante a gravidade dos fatos, a resposta judicial deve observar, com rigor ainda maior, os princípios da proporcionalidade, necessidade e subsidiariedade, que regem o sistema de cautelares pessoais no processo penal.

É inegável que os episódios noticiados confirmam o diagnóstico de risco funcional e relacional que fundamentou, originariamente, a imposição das cautelares. O comportamento do investigado não se revela episódico ou irrelevante, tampouco pode ser ignorado ou tratado como mero equívoco interpretativo.

Todavia, em um primeiro momento, os descumprimentos descritos não se inseriram em contexto de flagrante e inequívoca intenção de obstrução da instrução criminal, como, por exemplo, ocultação/destruição direta de provas, coação de testemunhas ou ingerência formal e ostensiva sobre atos processuais em curso.

O que se constata é a preservação de canais informais de influência, em desconformidade com as restrições cautelares fixadas com o objetivo de isolamento do investigado em relação à estrutura administrativa municipal, incompatíveis com as cautelares impostas, mas que ainda permitem — à luz da decisão do STJ e do estágio atual da persecução — o reforço e o adensamento das medidas existentes, antes da adoção da providência extrema da prisão preventiva.

A prisão, neste momento, romperia a lógica da progressividade do sistema cautelar e poderia ser compreendida como resposta desproporcional, sobretudo à luz da decisão oriunda da superior instância, bem como diante da existência de alternativas menos gravosas, porém potencialmente eficazes, Diante desse cenário, revela-se necessário e proporcional o alargamento das medidas cautelares já impostas, como forma de resguardar a autoridade das decisões judiciais, prevenir reiterações e reforçar a tutela da ordem pública e da instrução criminal, sem exceder o patamar de excepcionalidade exigido para a prisão preventiva.

As cautelares devem, portanto, ser densificadas como forma de reforçar o controle jurisdicional sobre a conduta do investigado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 282, §§ 4º e 6º, e no artigo 319 do Código de Processo Penal, MANTENHO as medidas cautelares anteriormente fixadas e DETERMINO O SEU ALARGAMENTO, nos seguintes termos:

a) Fica expressamente vedada a participação de JÚNIOR DE ABREU BENTO em eventos públicos ou privados nos quais haja presença previsível de servidores públicos municipais; agentes políticos locais; ou pessoas físicas ou

jurídicas vinculadas, direta ou indiretamente, aos contratos administrativos objetos da presente investigação.

b) Fica o investigado submetido a monitoramento eletrônico, a ser implementado e fiscalizado pelo órgão competente, como medida destinada ao acompanhamento de seus deslocamentos e ao reforço do controle jurisdicional sobre o cumprimento das cautelares impostas.

c) Fica proibido ao investigado ausentar-se da comarca de sua residência, por qualquer período, sem prévia e expressa autorização judicial, devendo eventual pedido ser devidamente fundamentado.

d) O investigado fica formal e expressamente advertido de que novos descumprimentos das medidas cautelares, especialmente após o reforço ora imposto, autorizarão a reavaliação de sua suficiência, inclusive quanto à necessidade de adoção de medida mais gravosa, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal. (Evento 10 dos Autos n. 5029818-58.2026.8.24.0000 – grifos não originais).

Com efeito, ainda que os episódios narrados possam, em tese, ser compreendidos como descumprimento da cautelar de proibição de comunicação ou contato com servidores públicos municipais vinculados direta ou indiretamente aos fatos sob apuração, eles não evidenciam violação das demais restrições então vigentes.

Além disso, a própria decisão superveniente reconheceu que **os descumprimentos descritos “não se inseriram em contexto de flagrante e inequívoca intenção de obstrução da instrução criminal”, como ocultação ou destruição de provas, coação de testemunhas ou ingerência formal e ostensiva em atos processuais em curso.** Assim, embora os fatos não sejam irrelevantes, não se demonstrou que tenham produzido efeito concreto sobre o processo ou afetado, de modo atual e individualizado, aquilo que as cautelares buscavam resguardar.

O agravamento das medidas, portanto, não altera a conclusão adotada na decisão agravada, especialmente porque o contrato investigado já havia sido extinto e substituído por nova licitação, circunstância superveniente que enfraquece substancialmente a atualidade do risco associado à continuidade das supostas irregularidades, além de já ter sido integralmente superado o prazo de 90 dias inicialmente fixado para o afastamento cautelar.

Concluindo o ponto, esse exame, portanto, não conduz à reforma da decisão agravada. Ao contrário, permite verificar que, embora tenham sido narrados episódios de supostos descumprimento das restrições, a própria decisão superveniente reconheceu que eles não se inseriam, naquele momento, em contexto de flagrante e inequívoca intenção de obstrução da instrução criminal, como ocultação ou destruição direta de provas, coação de testemunhas ou ingerência formal e ostensiva sobre atos processuais em curso.

Assim, admitir a prejudicialidade automática, nas circunstâncias do caso, significaria permitir que a reiteração ou o reforço das cautelares, ainda que fundados no

mesmo contexto processual e já documentados nos autos, inviabilizasse o controle judicial de sua necessidade concreta.

3. No mérito, o agravo regimental não trouxe elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao **primeiro** ponto, limitadamente ao exame da contemporaneidade, permanece íntegra a conclusão de que os elementos invocados para justificar as cautelares não evidenciam risco atual e concreto suficiente para sustentar, de forma cumulativa, o afastamento do cargo, a proibição ampla de acesso às estruturas administrativas e a vedação irrestrita de contato com servidores municipais. A decisão que revogou a prisão preventiva já havia reconhecido que a narrativa estatal descreve uma linha histórica iniciada em 2005, com fatos de 2015 e 2016, até alcançar o Pregão Presencial n. 001/2023 e o Contrato n. 040/2023, projetando-se por sucessivos aditamentos e prorrogações, sem demonstração de fato novo ou de escalada superveniente apta a revelar perigo presente. Ainda que a oitiva do empresário mencione pagamentos até período próximo ao decreto prisional, tal circunstância, por si só, não legitima automaticamente a manutenção simultânea das cautelares, pois a necessidade da medida deve ser aferida de forma concreta e individualizada. Esse quadro é reforçado pela extinção do contrato investigado e sua substituição por nova licitação, circunstâncias que enfraquecem substancialmente a atualidade do risco associado à continuidade das supostas irregularidades, bem como pelo decurso integral do prazo de 90 dias do afastamento sem reavaliação contemporânea da medida.

Quanto ao **segundo** ponto, a alegação de risco de reiteração delitiva permanece insuficiente, no atual contexto, para justificar a manutenção das cautelares nos moldes fixados. A decisão agravada assentou que os fatos investigados estão relacionados a contrato administrativo específico, posteriormente encerrado, com abertura de nova licitação. Com isso, enfraqueceu-se a premissa de continuidade do suposto esquema ilícito, pois o contexto contratual que sustentava a dinâmica investigada deixou de existir. Nessa perspectiva, a invocação genérica de risco de reiteração não legitima, por si só, a manutenção de medidas gravosas como o afastamento do cargo e a proibição ampla de acesso às repartições municipais, as quais se revelam excessivas diante do cenário superveniente.

Quanto ao **terceiro** ponto, também permanece ausente demonstração concreta e contemporânea de risco efetivo à instrução criminal. A decisão agravada assentou que as diligências investigativas mais relevantes, como buscas, apreensões e quebras de sigilo, já

havia sido realizadas, sem surgimento de elementos novos indicativos de tentativa de interferência do paciente na colheita probatória. Assim, a manutenção das cautelares, especialmente em sua forma cumulativa, continuaria apoiada em presunções genéricas decorrentes do cargo ocupado e da possibilidade abstrata de influência, e não em fatos concretos de embaraço à investigação.

Quanto ao **quarto** e último ponto, a extinção do contrato investigado enfraqueceu substancialmente a justificativa das cautelares, antes vinculadas à necessidade de preservar sua execução sem comprometimento da investigação. Encerrado o vínculo contratual, aberta nova licitação, ausente demonstração concreta de interferência atual na instrução criminal e decorrido integralmente o prazo de afastamento sem reavaliação contemporânea, as medidas passaram a se dissociar de sua finalidade instrumental originária, tornando excessiva e desproporcional a manutenção simultânea do afastamento do cargo, da proibição ampla de acesso às repartições públicas e da vedação irrestrita de contato.

Em **conclusão**, os fatos indicados no agravo não demonstram risco concreto, atual e individualizado capaz de justificar o restabelecimento das cautelares revogadas, as quais, nos moldes em que impostas e mantidas, extrapolaram o grau de intervenção necessário. A decisão agravada examinou a legalidade das medidas à luz do quadro fático apresentado e concluiu pela ausência de contemporaneidade e proporcionalidade, sem que o agravo regimental tenha apontado omissão ou equívoco apto à retratação, limitando-se a insistir na necessidade das restrições com base em presunções ligadas ao cargo ocupado ou à gravidade abstrata dos fatos investigados.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.976 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141282-5

Número de Origem:

50024991820268240000 50191973620258240000 50661659520238240000 50777247820258240000
637202500001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470

JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001

ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150

MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JUNIOR DE ABREU BENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : JUNIOR DE ABREU BENTO

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470

JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001

ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150

MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026